



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001026-29.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCOS EDUARDO BUENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0001026-29.2025.8.26.0496

Agravante : Marcos Eduardo Bueno

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Voto 31195

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 9.246/2017. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFEITO. NÃO VALORADA CONDENAÇÃO POSTERIOR. PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas do Decreto 9.246/2017.

II. Questão em discussão

2. Saber se satisfeito o requisito objetivo, porquanto valorada condenação por crime impeditivo posterior ao Decreto 9.246/2017.

III. Razões de decidir

3. Não obstante o agravante cumpra penas por dois crimes impeditivos, aquele praticado posteriormente ao Decreto 9.246/2017 não foi valorado para obstar o benefício.

4. Valorada, unicamente, condenação pretérita ao Decreto 9.246/2017 (PEC 7001023-69.2016.8.26.0269).

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **MARCOS EDUARDO BUENO**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 20/21 que indeferiu pedido de comutação de penas do Decreto 9.246/2017.

Razões às fls. 02/06. Sustenta a satisfação do requisito objetivo, porquanto a condenação por crime impeditivo se deu

posteriormente ao Decreto 9.246/2017.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 34/35.

A decisão foi mantida à fl. 36.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 51/53 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais estão embasadas em circunstância fática equivocada.

De acordo com o boletim informativo, o agravante cumpre penas por condenações nos autos 0063606-15.2004.8.26.0114, 3042008-36.2013.8.26.0114, 1501142-88.2022.8.26.0229, 0000213-74.1998.8.26.0584, 0026871-52.2009.8.26.0196 e 3042008-36.2013.8.26.0114.

Das condenações, duas se deram por crime impeditivo (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), 3042008-36.2013.8.26.0114 e 1501142-88.2022.8.26.0229.

Ocorre que, a condenação nos autos 1501142-88.2022.8.26.0229 não embasou a decisão recorrida, mas sim aquela oriunda dos autos 3042008-36.2013.8.26.0114, como constou expressamente em nota de rodapé à fl. 21 (“*PEC nº 7001023-69.2016.8.26.0269 (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)*”).

Improcede, pois, o argumento de valoração de condenação posterior ao Decreto 9.246/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR